

---

Parecer n.º 796/2023-NSAJ/FUNPAPA

Processo: 5533/2023

Assunto: Prorrogação do Contrato n.º. 042/2022

**À Presidência,**

Tratam os presentes autos da prorrogação do Contrato n.º. 042/2022 firmado entre a FUNPAPA e a Empresa E.B.CARDOSO EIRELI, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO HIGIÊNICAS, DE NATUREZA CONTINUA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E DEMAIS INSUMOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO CORRELATOS À EXECUÇÃO DE TAL SERVIÇO”.

Ao pleitear a prorrogação do contrato, a Divisão de Material e Suporte solicita o prazo de 12 (doze) meses, apontando a necessidade extrema de manutenção de referido serviço, visando a limpeza das unidades e o bom funcionamento do serviço.

Consta ainda pesquisa de mercado e “Análise Técnica Administrativa” apontando a vantajosidade da prorrogação contratual.

Verifica-se que se trata de contrato vigente, considerando o Quinto Termo Aditivo, com vigência de 01/05/2023 a 31/08/2023.

Vieram os autos para manifestação.

**É o relatório.**

**Passamos a análise do pleito.**

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contratado, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (*Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazzu. 3. ed. São Paulo: Saraiva,*

2013).

Quanto à prorrogação, destaco o previsto na Cláusula Vigésima Segunda do presente Contrato: *CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA- DA VIGÊNCIA:*

*22.1. A vigência do Contrato será de 02 (dois) meses, contados a partir de 01/07/2022, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que configurada a vantajosidade, submetidas ao que determina o art. 57, II, da Lei Federal no 8.666/93, conforme a especificidade e a necessidade de atendimento da garantia do serviço contratado, com eficácia após a publicação do seu extrato no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.*

Por sua vez, dispõe o Art.57 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses ",.*

*(...)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Considerando o Art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deve-se vislumbrar ainda a caracterização como serviço contínuo<sup>1</sup>, a limitação da prorrogação ao total de sessenta meses e a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, com a justificativa do interesse na prorrogação.

Quanto à caracterização dos serviços como **contínuos**, ressalto que o próprio contrato assim o previu, na Cláusula Quarta, item 4.1 (“de natureza contínua”), bem como ao citar o Art. 57, II na cláusula que trata da possibilidade de prorrogação.

Consigno, ademais, que o Fiscal do Contrato se manifestou favoravelmente à prorrogação.

Ademais, a prorrogação encontra-se dentro dos **limites de sessenta meses**.

Quanto aos **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, consta

<sup>1</sup> [1]A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina, sendo entendida como aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal (Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública), cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não (TCU, Acórdão 1382/2003).

---

pesquisa de mercado, “Análise Técnica Administrativa” elaborada pela Chefe do DMS/FUNPAPA.

Registro que **há manifestação expressa da contratada** demonstrando ter interesse na prorrogação.

Quanto à **autorização da autoridade** competente para celebrar o contrato, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários.

Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública.

Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

Cabe, portanto, a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuna a sua prorrogação.

Assim, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração, de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 57, da lei nº 8.666, de 1993.

Nesse sentido, este NSAJ manifesta-se pela possibilidade de prorrogação do contrato do Contrato nº. 042/2022, sendo necessária ainda a manifestação de conformidade do Controle Interno, que poderá não apenas apontar a necessidade de juntada de outros documentos, mas também sugerir o saneamento de qualquer outra questão processual, considerando que sua análise é mais abrangente.

Nesse diapasão, consta na Resolução nº 02/2022- NIG, publicado 10 de novembro de 2022, que “é assegurada a celebração de contratos administrativos de serviço e de consumo pela SEMEC, SESMA e FUNPAPA, que tenham recurso garantindo em fundo municipal (tesouro municipal ou recurso oriundo de garantia legal), não necessitando de prévia autorização do NIG nos termos do inciso V, do art. 8º do Decreto, porém, no caso de Aplicação Geral torna-se necessário a prévia autorização do NIG.

É a manifestação preliminar que submeto à Chefia para eventual referendo e demais encaminhamentos, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto



---

próprios de juízo de mérito da Administração, e como tais, alheios, às atribuições da Consultoria Jurídica do Município de Belém.

É o parecer.

Belém, 30 de agosto de 2023.

Marta Barriga  
Direito do NSAJ